



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Recurso nº. : 139.411
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1997
Recorrente : IMBRALIT LTDA.
Recorrida : 3ª Turma/DRJ-Florianópolis/SC
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº. : 101-95.064

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Insubsiste o lançamento realizado com base exclusivamente em depósitos bancários sem vinculação deles a receita desviada, até o advento do art. 42 da Lei n. 9.430/96, com eficácia a partir de 01/01/1997.

Entretanto, havendo declaração expressa da empresa no sentido de que referidos depósitos são oriundos de sua receita operacional, os quais foram movimentados à margem da escrituração, está perfeitamente caracterizada a omissão de receitas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - A solução dada ao litígio principal relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício e voluntário interposto por IMBRALIT LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Recurso nº. : 139.411
Recorrente : IMBRALIT LTDA.

RELATÓRIO

IMBRALIT LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que por maioria de votos julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e seus reflexos, referente ao ano calendário de 1996, objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de auto de infração (fls. 520/524), exigindo o recolhimento da importância de R\$ 649.331,13 (seiscentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e treze centavos) a título de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1996, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 510/519) e do Auto de Infração (522/524), infere-se que a autuação decorreu de omissão de receita por conta de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada.

Como lançamento reflexos, ainda foram lavrados autos de infração a título de Contribuição ao PIS, COFINS e CSSL, todas também acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora.

No bojo do auto de infração, foi constatado pelo Agente Autuante, que a contribuinte omitiu receitas por contas de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, restando enquadrada a suposta infração da seguinte maneira:

OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS

Omissão de receitas operacional, caracterizada pela falta de contabilização dos depósitos bancários, efetuado junto ao Banco Real



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

S/A conta corrente 0.705808-4, mantida a margem da escrituração contábil, recursos esses gerados pela própria empresa conforme declaração. (Vide documento folhas 500)

Portanto, recursos esses que ficaram fora do alcance dos tributos e contribuições, conforme discriminados no Termo de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração (vide docs. Folhas. 510 a 519)

Enquadramento legal – art. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 229, do RIR/94;

Art. 24 da Lei nº 9.249/95

Após ciência da autuação acima mencionada, a interessada apresentou impugnação (fls. 544/608), sob as seguintes alegações, resumidamente:

Da omissão de receita com base em depósitos bancários não contabilizados

Alega a empresa que os depósitos efetuados naquela conta bancária, não lançados contabilmente, eram oriundos da receita operacional e utilizados no processo produtivo da empresa.

Alega que tais depósitos ocorreram no primeiro semestre de 1996 e, portanto, anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, que nos termos do seu art. 42, inverteu o ônus da prova que até então competia ao Fisco e que teve sua vigência a partir de janeiro de 1997.

Alega que no caso jamais poderia afirmar que tal declaração, dizendo que os depósitos não contabilizados eram oriundos da receita operacional da empresas e consumidos dentro do processo produtivo, se configure sinal exterior de riqueza, fato que, é indispensável para que se configure omissão de receitas.

Alega que muito embora referidos depósitos não estejam controlados contabilmente, por si só, não justifica, não tem amparo legal e não autoriza o fisco a considerar como omissão de receitas.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Alega que, ainda que a sua declaração dizendo que tais recursos depositados e não contabilizados foram oriundos da receita operacional e conseqüentemente aplicados no processo produtivo da empresa seja a pura verdade, há de se dizer também que jamais a contribuinte declarou que tais depósitos foram oriundos de receita operacional omitida e muito menos tal fato poderá ser considerado pelo Fisco, pois tudo não passaria de hipótese, sem qualquer presunção legal.

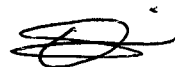
Alega que o ônus da prova somente se inverteu a partir de janeiro de 1997, com a publicação da Lei n º 9.430/96, e que pelo fato do Fisco ter autuado a empresa como base apenas e tão somente nos depósitos constantes dos extratos bancários, toda a interpretação da Autoridade Fiscal não passou de presunção simples, sem, contudo materializar os fatos, como determina a lei.

Justificando a presunção pela Autoridade Fiscal, citou sumulas do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos entendimentos são aplicável aos fatos ocorridos até dezembro de 1996, citando também o disposto no art. 9º, inciso VII, m, do Decreto 2.471/88.

Do auto de infração baseado exclusivamente em depósitos bancários – antes da Lei nº 9.430/96

Mais uma vez alega que os depósitos bancários, por si só, não revelam a existência de rendimentos tributáveis. O que equivale dizer que a mesma moeda pode ser depositada e sacada várias vezes no mesmo dia. Sua presença é um fato que em si mesmo não tem outra significação, senão a de abrir e levar o Fisco a imaginar e a de verificar, se assim achar conveniente, se os mesmos traduzem ou não rendimentos tributáveis. Por essa razão, é necessário que se saia do mundo das imaginações e se chegue a fatos que por previsão legal levam a concluir que se trata de rendimentos tributáveis.

Aduz que essa foi à inteligência do legislador ao editar o art. 6º da Lei nº 8.021/90, vigente a época dos fatos.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Tal dispositivo, segundo a conclusão da contribuinte, deixou bem claro que cabe o arbitramento com base em depósito bancário, desde que se dê com base em renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

Cita e transcreve ementa de acórdão daquela unidade julgadora, em outro processo, de imposto de renda de pessoa física, como caso semelhante.

Do processo nº 10983.001688/97-14 / Acórdão CSRF 01.03.311 / Mesmo Contribuinte, objeto e conta bancária aqui fiscalizada, matéria já julgada

Alega a contribuinte que no processo acima citado já foi fiscalizado e julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, só que era correspondente ao ano de 1995, mas era a mesma conta bancária. Para fundamentar, transcreve o interior teor do julgado.

Cita e transcreve ainda trechos de julgados administrativos do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 563/573).

Da Validade da exigência fiscal para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997

Alega que a partir de janeiro de 1997, com o advento da Lei nº 9.430/96, passou a validar a exigência fiscal ora combatida.

Do princípio da anterioridade e irretroatividade de uma norma legal

Alega a contribuinte que uma norma legal não pode retroagir no tempo, como quis a autoridade fiscal. As normas do art. 42 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se a partir de 01 de janeiro de 1997. Para fundamentar suas razões, cita farta doutrina, dentre ela lição de Ives Gandra da Silva Martins.

Processo nº : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº : 101-95.064

Princípios aplicáveis aos processos administrativos

Alega a contribuinte que a prova compete a quem alega. O Processo Administrativo Tributário é regrado por princípios que o sustentam, e, entre eles é citado o princípio da materialidade, que é a solidificação dos fatos alegados, sem o que, não existe no título público a ser cobrado, a liquidez e certeza, fatores imprescindíveis para sua execução.

Alega que à Administração Pública deve observar os mais comezinhos princípios do direito processual, dos quais entre eles está a produção de provas.

Assim entende a contribuinte que o auto deve ser anulado.

À vista dos termos da Impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, por maioria de votos (fls. 610/630), julgou procedente o lançamento.

O voto vencido foi fundamentado em uma série de argumentos, dentre os quais, está o de que quando a incidência do tributo resultar de presunções erigidas pela norma legal, os resultados podem e devem constituir a base impositiva para a exação. De outro lado, eventuais indícios, suspeitas ou suposições não autorizam concluir pela ocorrência do fato impositivo.

Entretanto, a maioria da Turma Julgadora entendeu pela procedência do lançamento.

Em suas razões de decidir, entendeu a maioria da Turma que a contribuinte desconsiderou a fundamentação e o enquadramento legal do lançamento, baseando sua defesa no art. 6º da Lei nº 8.021/90, ou seja, como se o lançamento fosse de omissão de receita decorrente de depósito bancário sem origem comprovada.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

A Turma Julgadora se convenceu de que o enquadramento legal capitulado na infração é tecnicamente perfeito, não havendo qualquer menção a não comprovação de origem de depósitos bancários.

Esclarece que quando intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em conta bancária não escriturada, declarou que os depósitos foram oriundos da receita operacional e utilizada no processo produtivo da empresa.

Esclarece ainda que não foram tributados depósitos de origem não comprovada, mas receita operacional depositada em conta bancária mantida à margem da escrituração.

O órgão julgador considerou frágil a defesa apresentada pela impugnante, posto que fundamentada em relação à omissão de receita por depósitos de origem não comprovada, fundamentada no art. 6º da Lei nº 8.021/90.

Entendeu a Turma Julgadora que apesar de ratificar as declarações prestadas, nota-se infundada a alegação do procurador da impugnante ao discordar do lançamento da omissão de receita (fls 546, 548 e 555), afirmando que em nenhum momento a contribuinte declarou que os depósitos são oriundos de receitas não contabilizadas (cita parte da peça impugnatória).

Primeiro, afirma não proceder à alegação da contribuinte ao afirmar que o faturamento ultrapassou em muito os depósitos não contabilizados.

Segundo, ao contrário do que é afirmado pela contribuinte, não há qualquer hipótese ou presunção no lançamento.

Terceiro não há porque se falar em comprovação de nexos causal, sinal exterior de riqueza ou comprovação de renda consumida, uma vez que, como se viu, o



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

lançamento não se refere à presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

O órgão julgador ressalta que a presente exigência não se baseia unicamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários. Na verdade, as autoridades fiscais examinaram a contabilidade da autuada e a intimaram a apresentar a documentação específica, envidando esforços e concedendo todas as oportunidades para que a empresa comprovasse custos e despesas movimentados nas contas correntes bancárias mantidas à margem da escrituração. Assim sendo, as declarações de que as receitas operacionais depositadas em contas bancárias não contabilizadas claramente se prestam como prova da omissão de receitas.

Nesse sentido, entendeu a Turma Julgadora que não há contestação de que parte da receita foi auferida e depositada em conta bancária não escriturada. Assim, a verificação da omissão, portanto, não se deu pela via presuntiva, mas por uma constatação material da infração.

Por fim, afirma que exigir da autoridade lançadora provas além da declaração da empresa de que as receitas, referentes aos depósitos bancários não escriturados, também não foram escrituradas, seria exigir o absurdo, uma prova negativa.

Nesse caso não se fala em inversão do ônus da prova, pois a prova indubitável que fundamenta o lançamento é a declaração da contribuinte de que os valores depositados em conta bancária não escriturada referem-se à receita operacional da empresa.

Por esses motivos, os demais componentes daquela Turma Julgadora discordaram do voto do relator, ao afirmar que a contribuinte não justificou a origem dos recursos ou que caberia à fiscalização demonstrar a omissão de receita ou, ainda, que a receita omitida seria bem inferior à receita declarada, descaracterizando a infração.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Foram sublinhados trechos do voto vencido e esclarecido que a manutenção de receitas operacionais em contas correntes bancárias à margem da escrituração configura num dos casos mais evidentes de omissão de receita, face à dificuldade de se descaracterizar a ocorrência da infração.

Com relação à jurisprudência citada, especificamente em relação ao Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, há de se esclarecer que as decisões administrativas só se aplicam aos casos julgados. Ademais, as infrações tiveram diferenças na capitulação legal.

Acrescenta que da mesma forma que a contribuinte cita jurisprudência a seu favor, são citados inúmeros acórdãos que corroboram o entendimento daquela Turma Julgadora.

Acrescenta, por fim, que mesmo que a autuação tivesse sido enquadrada no art. 6º da Lei nº 8.021/90, essa capitulação em nada favoreceria a contribuinte, ao contrário, pelos elementos constantes dos autos a exigência se tornaria ainda mais sólida.

Em face desta decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este E. Conselho de Contribuintes, aduzindo como razões, em síntese, os mesmos argumentos despendidos em sua impugnação, a saber:

A Recorrente alega que a autoridade fiscal somou os depósitos verificados nos extratos bancários, da conta bancária, mantida à margem da contabilidade, presumindo como se fosse omissão de receitas.

A Recorrente, atendendo solicitação fiscal, declarou, espontaneamente, que os depósitos efetuados, naquela conta bancária, não lançados contabilmente, eram oriundos da receita operacional utilizada no processo produtivo da empresa.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Informa que tais depósitos ocorreram no primeiro semestre de 1996 e, portanto, anteriormente à edição da Lei nº 9.430/96, que nos termos do seu art. 42, inverteu o ônus da prova que até então competia ao Fisco e que teve sua vigência a partir de janeiro de 1997.

De acordo com o art. 6º da Lei 8021/96, para a configuração do caso em tela, exigia-se o nexo causal, ou seja, que o fisco comprovasse a renda consumida através do sinal exterior de riqueza. No caso em tela, jamais poderíamos afirmar que tal declaração dizendo que os depósitos não contabilizados eram oriundos da receita operacional da empresa e consumidos dentro do processo produtivo, se configure sinal de riqueza, fato esse indispensável para que se configure omissão de receita.

Diante disso, informa que a declaração por ela fornecida não declara e não materializa esses fatos alegados pela autoridade fiscal, estando, pois, minados, os argumentos que serviram de base para exigir tais tributos.

Esclarece que a sua declaração dizendo que tais recursos depositados e não contabilizados foram oriundos da receita operacional e conseqüentemente aplicados no processo produtivo da empresa seja a pura verdade, há de se dizer também que jamais a contribuinte declarou que tais depósitos foram oriundos de receita operacional omitida e muito menos tal fato poderá ser considerado pelo Fisco, pois tudo não passaria de hipótese, sem qualquer presunção legal.

Aduz que o ônus da prova somente se inverteu a partir de janeiro de 1997, com a publicação da Lei nº 9.430/96, e que pelo fato do Fisco ter atuado a empresa com base apenas e tão somente nos depósitos constantes dos extratos bancários, toda a interpretação da Autoridade Fiscal não passou de presunção simples, sem, contudo materializar os fatos, como determina a lei.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Para se ter maiores esclarecimentos da nulidade do presente ato fiscal, a autuada demonstrou por quadro comparativo (elaborado por ela) o valor faturado e, portanto, reconhecido contabilmente como receita, bem como seu comparativo com a movimentação bancária mantida à margem da contabilidade.

Alega que muito embora referidos depósitos não estejam controlados contabilmente, por si só, não justifica, não tem amparo legal e não autoriza o Fisco a considerar como omissão de receitas, mesmo porque se sabe que tais valores podem configurar hipótese que nem de longe constitui renda tributável, como a transferência de contas entre o mesmo titular, etc.

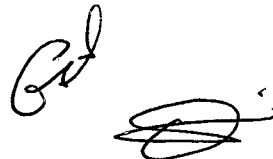
Com efeito, afirma que foi autuada tendo como base apenas e tão somente os depósitos constantes dos extratos bancários.

Conclui, da análise dos autos, que tudo não passou de uma presunção comum, simples, ilegal e insustentável.

A Recorrente sustenta que os depósitos bancários devem ser tomados não como término, mas sim como início do trabalho de auditoria, cabendo ao Fisco o ônus de provar o nexo causal entre os depósitos e o fato representativo da receita omitida, ao menos, nos moldes da lei, até 1996.

Justifica que quando existe previsão legal, é reconhecido o dever do Fisco de comprovar os fatos que alega e no presente caso, a inversão do ônus da prova somente ocorreu a partir de janeiro de 1997, quando entrou em vigor o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Cita doutrina e inúmeras decisões administrativas confirmando a impossibilidade de a Autoridade Fiscal poder exigir tributos com base em presunção.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Cita, ainda, súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujos entendimentos são aplicável aos fatos ocorrido até dezembro de 1996, citando também o disposto no art. 9º, inciso VII, m do Decreto 2.471/88.

Do auto de infração baseado exclusivamente em depósitos bancários – antes da Lei nº 9.430/96

Mais uma vez a Recorrente ataca que os depósitos bancários, por si só, não revelam a existência de rendimentos tributáveis. O que equivale dizer que a mesma moeda pode ser depositada e sacada várias vezes no mesmo dia. Sua presença é um fato que em si mesmo não tem outra significação, senão a de abrir e levar o Fisco a imaginar e a de verificar, se assim achar conveniente, se os mesmos traduzem ou não rendimentos tributáveis. Por essa razão, é necessário que se saia do mundo das imaginações e se chegue a fatos que por previsão legal levam a concluir que se trata de rendimentos tributáveis.

Aduz que essa foi à inteligência do legislador ao editar o art. 6º da Lei nº 8.021/90, vigente a época dos fatos.

Exalta que para que se possa cobrar imposto, é indispensável à ocorrência e a demonstração do seu fato gerador, que é a obtenção de renda, incumbência esta que cabe à administração fiscal, o que definitivamente não ocorreu.

Informa que a Autoridade Fiscal tomou como objeto de apuração, exclusivamente os depósitos bancários, sem contudo demonstrar o aumento ilícito do patrimônio da contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, procedimento esse não respaldado pela legislação então vigente e muito menos pelos nossos tribunais pátrios.

A Notificação Fiscal foi lavrada ainda sob o pleno vigor da Lei nº 8021/90, e tal dispositivo, segundo a conclusão da contribuinte, deixam bem claro que

Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

cabe o arbitramento com base em depósito bancário, desde que se dê com base em renda consumida, mediante utilização de sinais exteriores de riqueza, incompatíveis com a renda declarada.

Cita e transcreve ementa de acórdão daquela unidade julgadora, em outro processo, de imposto de renda de pessoa física, como caso semelhante.

Do processo nº 10983.001688/97-14 / Acórdão CSRF 01.03.311 / Mesmo Contribuinte, objeto e conta bancária aqui fiscalizada, matéria já julgada

Alega a contribuinte que no processo acima citado já foi fiscalizado e julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, só que era correspondente ao ano de 1995, mas era a mesma conta bancária. Para fundamentar, transcreve o inteiro teor do julgado.

Das decisões da E. Corte Administrativa

Cita inúmeras decisões administrativas do Conselho de Contribuintes, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que o ônus da prova somente inverteu-se a partir da vigência do art. 42 da Lei 9.430/96, que entrou em vigor em 01/01/97.

Cita ainda, decisão de caso idêntico ao aqui debatido, que, por unanimidade de votos, decidiram que o depósito bancário por só não se constitui fato gerador do imposto de renda.

Ademais, é suscitado que a Lei nº 8.021/90 passou a admitir a aferição de renda presumida, desde que comprovados sinais exteriores de riqueza.

Da Validade da exigência fiscal para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Alega que a partir de janeiro de 1997, com o advento da Lei nº 9.430/96, passou a validar a exigência fiscal ora combatida.

Do princípio da anterioridade e irretroatividade de uma norma legal

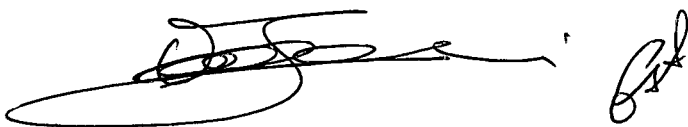
Alega a contribuinte que uma norma legal não pode retroagir no tempo, como quis a autoridade fiscal. As normas do art. 42 da Lei nº 9.430/96 aplicam-se a partir de 01 de janeiro de 1997. Para fundamentar suas razões, cita farta doutrina, dentre elas a lição de Ives Gandra da Silva Martins, decisões judiciais e administrativas.

Princípios aplicáveis aos processos administrativos

Alega a contribuinte que a prova compete a quem alega. O Processo Administrativo tributário é regrado por princípios que o sustentam, e, entre eles é citado o princípio da materialidade, que é a solidificação dos fatos alegados, sem o que, não existe no título público a ser cobrado, a liquidez e certeza, fatores imprescindíveis para sua execução.

Haja vista todas as razões acima expostas, requer ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso, a fim de ser reformada a r. decisão recorrida, com o cancelamento dos lançamentos.

É o relatório.



Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se como visto, de recurso voluntário interposto pela contribuinte face à decisão de primeira instância administrativa proferida pela Terceira Turma da DRJ em Florianópolis-SC, que manteve os lançamentos.

Tratar-se os presentes autos, conforme relatório, de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ fundado em omissão de receitas, caracterizada, segundo informações dos agentes fiscais, pela existência de recursos depositados em conta corrente bancária à margem da escrituração, e sobre a qual a Recorrente declara expressamente tratar-se de receita operacional.

A infração foi capitulada nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 229, do RIR/94 e no art. 24 da Lei nº 9.249/95, *verbis*:

Art. 195, inciso II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este regulamento, devam ser computados na determinação do lucro real.

Art. 197, parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

Art. 226. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 12).

Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

Art. 229 do RIR/94 – Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Art. 24. da Lei nº 9.249/95 - Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Da análise dos dispositivos mencionados, constata-se que os fatos que motivaram a presente autuação de nada têm a ver com o enquadramento legal citado pela Recorrente em sua defesa (art. 6º., da Lei n. 8.021/90) – omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada -, mas sim de omissão de receitas mantidas a margem da escrituração.

De fato, conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal (Fls. 514/517), intimada a comprovar a origem dos recursos depositados em conta corrente bancária, a Recorrente declara que os depósitos foram oriundos da receita operacional, e utilizados no processo produtivo da empresa (fl. 500).

Logo, havendo declaração da própria Recorrente de que os depósitos em conta corrente bancária não contabilizada têm origem de sua receita operacional, toda a fundamentação por ela despendida (art. 6º., da Lei n. 8.021/90), não tem como prosperar, eis que não se trata aqui de uma simples presunção de receitas com base em depósitos bancários, mas sim, da existência de receitas omitidas a margem da escrituração, cabendo, portanto, neste caso, a Contribuinte a prova da inexistência ou circunstância impeditiva da obrigação.

Não o fazendo, o que de fato não fez nos presentes autos, não há como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente, devendo, portanto, ser

Processo nº. : 11516.001170/2001-15
Acórdão nº. : 101-95.064

mantida integralmente a bem elaborada decisão recorrida, a qual peço *vênia* para adotá-la como se minha fosse.

Em relação aos lançamentos reflexos, a solução dada ao litígio principal, aplica-se, no que couber, aos lançamentos dele decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


VALMIR SANDRI

